



LEI COMPLEMENTAR Nº 156 , DE 24 DE MAIO DE 2010

PUBLICADO
D. Oficial Nº 96
Data: 24/05/10

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
Cargo de Agente Operacional de Serviços

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I	Auxiliar de Serviços de Vigilância	2.400	Ensino Fundamental
I	Auxiliar de Serviços Gerais	4.100	Ensino Fundamental
I	Auxiliar de Alimentação Escolar	260	Ensino Fundamental
II	Motorista	120	Ensino Fundamental
TOTAL		6.880	

(NR)”

“ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS
Cargo de Agente Técnico de Serviços

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I	Técnico de Apoio Administrativo	1.550	Ensino Médio
II	Técnico em Multimeios Didáticos	50	Ensino Médio Profissionalizante
II	Técnico em Administração Escolar	600	Ensino Médio Profissionalizante
TOTAL		2.200	

(NR)”

“ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS
Cargo de Agente Superior de Serviços

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I	Téc. em Assuntos Educacionais	200	Curso Superior na área das Ciências Humanas e Pedagogia
I	Administrador	36	Curso Superior na respectiva área de atuação com registro no
I	Analista de Informática	20	

I	Nutricionista	35	Conselho Profissional da categoria, se existente
I	Engenheiro	05	
I	Contador	05	
I	Bibliotecário	25	
I	Arquiteto	02	
TOTAL		328	

(NR)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 71, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV e V, com a seguinte redação:

**“ANEXO IV
CARGOS DO MAGISTÉRIO**

CLASSE	CARGO NOVO	QUANTIDADE		HABILITAÇÃO EXIGIDA
		20 h	40 h	
SL I	Professor	09	136	Licenciatura Curta
SL, SE, SM e SD	Professor	5.300	12.800	Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
SL, SE, SM e SD	Supervisor Pedagógico	350	190	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
TOTAL MAGISTÉRIO		5.659	13.126	

(NR)”

**“ANEXO V
CARGOS/ESPECIALIDADES EM EXTINÇÃO**

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE		HABILITAÇÃO EXIGIDA
II	Auxiliar de Serviços Administrativos	250		Ensino Fundamental
III	Agente de Manutenção Especializada	50		Ensino Fundamental
III	Auxiliar de Produção Artística e Cultural	0		Ensino Fundamental
SUBTOTAL		300		
CLASSE	CARGO NOVO	20 h	40 h	HABILITAÇÃO EXIGIDA
A I	Professor	68	143	Sem habilitação para o magistério
A e B	Professor	358	3.903	Ensino Médio na Modalidade Normal ou Ensino Médio na Modalidade Normal acrescido de Estudos Adicionais
SL, SE, SM e SD	Técnico em Gestão Educacional	0	30	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
SL, SE, SM e SD	Orientador Educacional	0	50	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
TOTAL		426	4.126	

(NR)”

I	Nutricionista	35	Conselho Profissional da categoria, se existente
I	Engenheiro	05	
I	Contador	05	
I	Bibliotecário	25	
I	Arquiteto	02	
TOTAL		328	

(NR)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 71, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV e V, com a seguinte redação:

**“ANEXO IV
CARGOS DO MAGISTÉRIO**

CLASSE	CARGO NOVO	QUANTIDADE		HABILITAÇÃO EXIGIDA
		20 h	40 h	
SL I	Professor	09	136	Licenciatura Curta
SL, SE, SM e SD	Professor	5.300	12.800	Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
SL, SE, SM e SD	Supervisor Pedagógico	350	190	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
TOTAL MAGISTÉRIO		5.659	13.126	

(NR)”

**“ANEXO V
CARGOS/ESPECIALIDADES EM EXTINÇÃO**

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	QUANTIDADE		HABILITAÇÃO EXIGIDA
II	Auxiliar de Serviços Administrativos	250		Ensino Fundamental
III	Agente de Manutenção Especializada	50		Ensino Fundamental
III	Auxiliar de Produção Artística e Cultural	0		Ensino Fundamental
SUBTOTAL		300		
CLASSE	CARGO NOVO	20 h	40 h	HABILITAÇÃO EXIGIDA
A I	Professor	68	143	Sem habilitação para o magistério
A e B	Professor	358	3.903	Ensino Médio na Modalidade Normal ou Ensino Médio na Modalidade Normal acrescido de Estudos Adicionais
SL, SE, SM e SD	Técnico em Gestão Educacional	0	30	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
SL, SE, SM e SD	Orientador Educacional	0	50	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de Especialização ou Mestrado ou Doutorado
TOTAL		426	4.126	

(NR)”

Art. 3º A Lei Complementar nº 71, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D, 133-E, 133-F, 133-G e 133-H, com a seguinte redação:

“Art.133-A. A especialidade Técnico em Alimentação Escolar, do Cargo de Agente Operacional de Serviços passa a ser denominada Auxiliar de Alimentação Escolar.” (NR)

“Art.133-B. A especialidade Técnico em Manutenção de Infra-Estrutura Escolar, do Cargo de Agente Operacional de Serviços é extinta e os seus ocupantes passam a compor a especialidade Auxiliar de Serviços Gerais.” (NR)

“Art.133-C. As especialidades Auxiliar de Serviços Administrativos, Agente de Manutenção Especializada e Auxiliar de Produção Artística e Cultural do cargo de Agente Operacional de Serviços serão extintas na medida em que ocorra vacância.” (NR)

“Art.133-D. As especialidades Economista, Fonoaudiólogo, Médico, Sociólogo e Psicólogo do cargo Agente Superior de Serviços serão extintas na medida em que ocorra vacância.” (NR)

“Art.133-E. Os ocupantes das classes C e D enquadrados na forma do art.21 desta Lei Complementar permanecerão na Classe SL, Nível I.” (NR)

“Art. 133-F. As vagas destinadas às classes SL, SE, SM e SD do quadro do Magistério incluirão 2.236 (duas mil, duzentos e trinta e seis) vagas, a serem providas exclusivamente por acesso dos professores das classes A e B em virtude da política de formação de pessoal que destinará vagas em cursos de graduação através da Plataforma Freire.” (NR)

“Art. 133-G. Os cargos de Técnico em Gestão Educacional e Orientador Educacional do quadro do Magistério serão extintos na medida em que ocorra vacância.” (NR)

“Art. 133-H. As vagas das classes A e B serão extintas na medida em que ocorra vacância.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de maio de 2010


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 3º A Lei Complementar nº 71, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D, 133-E, 133-F, 133-G e 133-H, com a seguinte redação:

“Art.133-A. A especialidade Técnico em Alimentação Escolar, do Cargo de Agente Operacional de Serviços passa a ser denominada Auxiliar de Alimentação Escolar.” (NR)

“Art.133-B. A especialidade Técnico em Manutenção de Infra-Estrutura Escolar, do Cargo de Agente Operacional de Serviços é extinta e os seus ocupantes passam a compor a especialidade Auxiliar de Serviços Gerais.” (NR)

“Art.133-C. As especialidades Auxiliar de Serviços Administrativos, Agente de Manutenção Especializada e Auxiliar de Produção Artística e Cultural do cargo de Agente Operacional de Serviços serão extintas na medida em que ocorra vacância.” (NR)

“Art.133-D. As especialidades Economista, Fonoaudiólogo, Médico, Sociólogo e Psicólogo do cargo Agente Superior de Serviços serão extintas na medida em que ocorra vacância.” (NR)

“Art.133-E. Os ocupantes das classes C e D enquadrados na forma do art.21 desta Lei Complementar permanecerão na Classe SL, Nível I.” (NR)

“Art. 133-F. As vagas destinadas às classes SL, SE, SM e SD do quadro do Magistério incluirão 2.236 (duas mil, duzentos e trinta e seis) vagas, a serem providas exclusivamente por acesso dos professores das classes A e B em virtude da política de formação de pessoal que destinará vagas em cursos de graduação através da Plataforma Freire.” (NR)

“Art. 133-G. Os cargos de Técnico em Gestão Educacional e Orientador Educacional do quadro do Magistério serão extintos na medida em que ocorra vacância.” (NR)

“Art. 133-H. As vagas das classes A e B serão extintas na medida em que ocorra vacância.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de maio de 2010


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO